



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.:	1058524
Ano referência	2018
Natureza:	Auditoria
Órgão:	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR
Período:	Novembro de 2011 a julho de 2016
Prefeito Municipal:	Walker Américo de Oliveira a partir de 2017
Presidente Câmara	Marcelo de Moraes a partir de 2017
Presidente INPAR	Wellington Bonacini de Carvalho (de 2015 a 2017)
Presidente INPAR	Sílvio Aparecido de Carvalho (a partir de nov. /2017)

I – Da Auditoria de Conformidade

Versam os presentes autos sobre a auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso INPAR no período de 15 a 26/10/2018, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, o caráter contributivo dos Entes, dos segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento, as aplicações financeiras, a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018 e o índice das despesas administrativas em 2017.

A Auditoria em comento gerou o relatório de fls. 06 a 42v (evidências estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Vista Eletrônica de Processos”).

Foram constatados os seguintes achados de auditoria:

2.1 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso não possui um banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008;

2.4 - O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004.

2.5.1 - A Prefeitura Municipal repassou a menor ao INPAR, até junho/2018, o montante de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados a aquele Órgão, realizadas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, nas folhas de pagamento dos servidores ativos da própria Prefeitura e na folha de pagamento dos servidores Aposentados e Pensionistas do Tesouro;

2.5.2 - As Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS;

2.5.3 - As retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados junto a aquele Órgão, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017.

2.6.1 - Com base nas contribuições patronais calculadas sobre as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, base de cálculo calculada tendo em vista que a base de cálculo não estava expressa, e o extrato bancário do Instituto é possível afirmar que a Prefeitura recolheu aos cofres do INPAR todo o valor histórico das contribuições devidas ao período de jan/17 a jun/18. Verificou-se inclusive um saldo de pagamento a maior no montante de R\$21.176,79, Planilha 01D – DOC 22.

Porém, observou-se que vários pagamentos foram realizados posterior a data de vencimento, não sendo possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos.

Ressalta-se as folhas de pagamento não traz a informação de forma transparente do valor da base de cálculo da contribuição patronal e ainda, os pagamentos das contribuições patronais ao INPAR são feitos diretamente na conta bancária do INPAR sem o detalhamento dos valores recolhidos.

2.7 - A Prefeitura Municipal não pagou a contribuição Patronal normal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16, descumprindo a legislação Federal e Municipal, contrariando os seguintes dispositivos: art. 5º, da Lei federal n. 9717/98; § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008; e § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.11 - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não repassa a informação da concessão destes benefícios e dos pagamentos destes ao INPAR.

O INPAR não está acompanhado e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o art. 10 da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008.

2.14 - Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e o Comitê de Investimento atuam sem serem nomeados por um Decreto/Portaria, ficando as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

2.15 - O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho/2018, ao Executivo Municipal o DRRA/2018 e ainda, permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática que a calculada no DRRA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

2.17 - O INPAR está com a Compensação Previdenciária junto ao RGPS suspensa pela falta de pagamento de débitos deste junto ao RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para insuficiência de caixa.

Os procedimentos citados acima contrariam o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 9.796/99, no Decreto Federal n. 3.112/99.

2.19 - Com base na declaração do Jurisdicionado, no extrato bancário do INPAR e das folhas de pagamento da Prefeitura e Câmara, e possível afirmar que o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município.

O Conselheiro Substituto Hamilton Coelho às fls. 46/46v determinou a citação dos responsáveis qualificados nos “achados” do Relatório Técnico para manifestarem-se sobre os fatos apontados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Walker Américo de Oliveira	Prefeito	2.5, 2.6, 2.7, 2.11;2.14;2.15
Marcelo de Moraes	Presidente Câmara	2.5, 2.6
Wellington Bonacini de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.11, 2.14; 2.15; 2.17; 2.19
Silvio Aparecido de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.11, 2.14; 2.15; 2.17; 2.19

Em ato contínuo havendo manifestação dos interessados, encaminhar os autos ao Órgão Técnico para exame conclusivo e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento, fls. 46/46v.

Foram juntados aos autos as defesas dos srs. Silvio Aparecido de Carvalho (fls. 53/208), Wellington Bonacini de Carvalho (fls. 209/291), Walker Américo Oliveira (fls. 294/308) e Marcelo de Moraes (fls. 309/311) em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator de fl. 46/46v.

Retorna os autos a esta Coordenadoria para reexame conclusivo.

A seguir apresento a descrição do achado de auditoria as defesas apresentadas e as respectivas análise técnica:

2.1 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso não possui um banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

Alega o Defendente que o INPAR – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, não dispõe em seu banco de dados as informações dos servidores ativos do município de São Sebastião do Paraíso já há mais de uma década, fl. 210.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

De acordo com o Defendente a legislação que trata do assunto atribui ao ENTE FEDERATIVO a obrigatoriedade de manter banco de dados completo, individualizado e atualizado, fl. 54.

É preciso que o município queira implantar e manter um sistema que possibilite a autarquia acesso aos dados de todos os seus servidores ativos e dependentes.

Análise Técnica

Depreende-se das defesas apresentadas pelos citados a inexistência do banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008.

Considerando que o banco de dados contempla informações essenciais sobre os servidores e seus dependentes para a realização do cálculo atuarial preciso mantem-se o apontamento deste item do relatório.

2.4 - O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

É fato que o INPAR – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, nunca fez os pagamentos e a contabilização da contribuição patronal de seus servidores efetivos, que ao longo de sua existência foram somente 2 (dois), afirma o Defendente, fl. 212.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De acordo com a defesa foi sanada a irregularidade com o empenhamento da despesa e seu respectivo pagamento, na data de 10/04/2019, no valor total de R\$ 19.956,57, sendo R\$ 14.706,38 relativo ao exercício de 2017 e R\$ 5.250,19, referente ao período de janeiro a junho de 2018, conforme empenhos 27 e 58. Além disso, o atual dirigente informou que através do empenho ordinário de nº 59 foi recolhido e contabilizado o valor de R\$ 2.633,70, referente aos meses de julho a setembro de 2018, fl. 212.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

O Defendente informa que o INPAR – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, nunca fez os pagamentos e a contabilização da contribuição patronal de seus servidores efetivos, que ao longo de sua existência foram somente 2 (dois), afirma o Defendente, fl. 55.

Alega que não era feito em virtude de entender que financeiramente nada alteraria, por não gerar incremento de receita, tratando-se tão somente de procedimento contábil.

Análise Técnica

O INPAR juntou aos autos os comprovantes de pagamento da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18 no valor total de R\$ 19.956,57, às fls. 70/76.

Com este procedimento o INPAR passou a contabilizar e a reconhecer como despesas administrativas os encargos patronais para fins de apuração do percentual de gastos anuais estabelecido para o Instituto.

Nestes termos, considera-se sanada a irregularidade deste item.

2.5.1.1 - A Prefeitura Municipal repassou a menor ao INPAR, até junho/2018, o montante de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados a aquele Órgão, realizadas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, nas folhas de pagamento dos servidores ativos da própria Prefeitura e na folha de pagamento dos servidores Aposentados e Pensionistas do Tesouro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

As alegações/justificativas apresentada pela defesa que a prefeitura está realizando junto ao Departamento Contábil o levantamento dos valores pagos a título de contribuição dos servidores, e caso seja constatado que os valores foram realmente repassados a menor, os mesmos serão repassados ao INPAR corrigidos, fl. 295.

Como a empresa responsável pelo software de gestão integrada (Academia de Gestão Pública S/A) apontou que houve divergências entre os códigos utilizados para emissão dos relatórios referente a Contribuição Patronal estamos realizando juntamente com eles uma revisão nos valores de contribuição de servidores informados, para termos a certeza que não há outras falhas.

Com relação aos relatórios da folha de pagamento não apresentarem de forma detalhada a base de cálculo de contribuições, estamos solicitando à empresa de software responsável pelo sistema de Pessoal, que providencie as correções necessárias para que essas informações sejam incluídas de forma mais clara.

Ainda serão enviados mensalmente ao INPAR relatórios detalhados da folha de pagamento e resumo com a memória de cálculos referentes a contribuição dos servidores.

Análise Técnica

Não foi comprovado pela defesa o recolhimento da importância de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados da Prefeitura Municipal.

O levantamento da diferença apurada não foi apresentado pela empresa responsável pelo software de gestão integrada (Academia de Gestão Pública S/A).

Nestes termos, mantem o apontamento deste item.

2.5.1.2 - As Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, fl. 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Defesa de Marcelo de Moraes, fls. 309/311

Afirma a defesa que, conforme demonstrado no relatório analítico acostado aos autos a base de cálculo da contribuição da previdenciária é apresentada sob o código 601, fl. 310.

Mesmo assim, o Defendente informa que foram solicitadas alterações à empresa desenvolvedora do software utilizado no sistema de pessoal, a fim de que a base de cálculo conste com maior clareza e visibilidade, tanto nas folhas de pagamento, quanto nos relatórios encaminhados ao Instituto de Previdência.

Análise Técnica

A demonstração da base de cálculo no resumo da folha de pagamento da Câmara não é apresentada de maneira clara. A Câmara Municipal não comprovou a mudança de apresentação da citada base de cálculo.

Deste modo, mantém-se o apontamento deste item.

2.5.1.3 - As retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados junto aquele Órgão, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

A Defendente afirma que no mês de janeiro/2017 foi feita a retenção a menor no valor de R\$ 1.152,39 dos aposentados, fl. 56.

O INPAR reteve e descontou dos vencimentos dos aposentados na competência 03/2019 o valor de R\$ 1.106,30 e também foi ressarcido o valor de R\$ 46,09 da ex servidora Oriane Soares de Paula e Silva, totalizando a importância de R\$ 1.152,39. Documentos anexos às fls. 91/92.



Análise Técnica

A defesa apresentou a comprovação da retenção a menor na importância de R\$ 1.152,39.

Nestes termos, considera-se sanada a irregularidade citada neste item.

2.6.1.1 – Prefeitura Municipal

Com base nas contribuições patronais calculadas sobre as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, base de cálculo calculada tendo em vista que a base de cálculo não estava expressa, e o extrato bancário do Instituto é possível afirmar que a Prefeitura recolheu aos cofres do INPAR todo o valor histórico das contribuições devidas ao período de jan/17 a jun/18. Verificou-se inclusive um saldo de pagamento a maior no montante de R\$21.176,79, Planilha 01D – DOC 22.

Porém, observou-se que vários pagamentos foram realizados posterior a data de vencimento, não sendo possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos.

Ressalta-se as folhas de pagamento não traz a informação de forma transparente do valor da base de cálculo da contribuição patronal e ainda, os pagamentos das contribuições patronais ao INPAR são feitos diretamente na conta bancária do INPAR sem o detalhamento dos valores recolhidos, fls. 22v/23

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

Nos mesmos termos do item anterior as alegações/justificativas apresentada pela defesa é que a empresa responsável pelo software de gestão integrada (Academia de Gestão Pública S/A) apontou que houve divergências nos códigos utilizados para emissão dos relatórios, fl. 296.

Assim, da mesma forma estamos realizando o levantamento dos valores pagos a título de contribuição patronal e caso seja detectada alguma falha, providenciaremos as correções necessárias.



Análise Técnica

Não foi apresentada justificativas ou cálculos que demonstrassem que os valores dos pagamentos realizados posterior a data de vencimento com seus devidos acréscimos legais, fossem suficientes para acobertar o saldo de pagamento a maior realizado pela prefeitura no montante de R\$21.176,79.

Neste sentido, mantém o apontamento deste item.

2.6.1.2 – Câmara Municipal

Ao analisar as folhas de pagamentos dos servidores ativos da Câmara Municipal – DOC 46 constatou-se que também não apresentavam a base de cálculo da contribuição patronal normal; da mesma forma realizada na análise da Prefeitura, utilizando-se os valores retidos a título de contribuição dos servidores e a alíquota de contribuição de 11%, constituiu-se a base de cálculo por meio de regra matemática de três. Os valores da contribuição patronal normal calculada, conforme Planilha 2A – DOC 21, referente ao período de jan/2017 a jun/2018, foi o equivalente a R\$154.607,87.

Quanto ao recolhimento dos valores devidos, com base no extrato da conta corrente do Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547-5 – DOC 09 fornecido pelo INPAR e a Planilha 02C – DOC 50, constatou-se que a Câmara Municipal quitou totalmente o valor devido, efetuando no período de jan/17 a jun/18, pagamentos no montante de R\$154.608,29.

Defesa de Marcelo de Moraes, fls. 309/311

Alega a Defendente que solicitou junto à empresa desenvolvedora do software utilizado no sistema de pessoal e que foi regularizado o devido apontamento da base de cálculo para contribuição patronal ao INPAR com envio mensal de relatório específico, fl. 311.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise Técnica

Não foi apresentado pela defesa o relatório que demonstre de forma clara a base de cálculo da contribuição patronal normal para cálculo dos valores que a Câmara tem que repassar ao INPAR.

Nestes termos mantém o apontamento deste item.

2.7 - A Prefeitura Municipal não pagou a contribuição Patronal normal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16, descumprindo a legislação Federal e Municipal, contrariando os seguintes dispositivos: art. 5º, da Lei federal n. 9717/98; § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008; e § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

Em relação a este achado, o Defendente afirma que a Auditoria não apontou nenhum dispositivo legal para amparar a citada irregularidade, até porque SEM TRABALHO não há mesmo contribuição social, nos termos do art. 195 da CF/88.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

No que se refere a contribuição patronal sobre os auxílios-doença pagos pelo INPAR no período de janeiro/2017 a junho/2018, os valores atualizados até 10/04/2019 montam em R\$ 246.070,70 e foram informados e cobrados da prefeitura municipal através do ofício nº 044/2019 de 10/04/2019, fl. 59.

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

O Defendente entende que o ente municipal não tenha obrigatoriedade na contribuição patronal, apenas que os benefícios pagos pelo RPPS devem seguir o RGPS.



Análise Técnica

Examinando o artigo 26 da Lei Municipal 3.005/2003 não traz a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em auxílio doença pago pelo INPAR.

Sem a devida previsão legal o INPAR não possui amparo para realização da cobrança da referida contribuição patronal sobre auxílio doença.

Nestes termos, entendemos ser improcedente o apontamento deste item.

2.11 - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não repassa a informação da concessão destes benefícios e dos pagamentos destes ao INPAR.

O INPAR não está acompanhado e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o art. 10 da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

Alega a defesa, conforme já informado no item 2.6 é possível constatar que o INPAR sempre cobrou o Município pelos pagamentos tempestivos, tanto que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso – SEMPRES, moveu o Processo n. 0647.15.002455-0, onde INPAR informou mês a mês o Município o valor deveria complementar para que este RPPS quitasse sua folha de pagamento dos benefícios previdenciários, fl. 216/217.

Tanto que a sentença proferida não condenou o INPAR uma vez que ele não tinha responsabilidade pelo atraso no pagamento dos benefícios exatamente pelo fato do RPPS não ser o gerador da sua receita.

Desta forma, este ex-dirigente tomou as medidas, inclusive judiciais, cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

Conforme já informado aos auditores do TCEMG, o Defendente alega que não recebeu informações sobre os servidores pagos pelo tesouro, fl. 60.

O Presidente do INPAR solicita mensalmente as informações dos servidores aposentados pelo tesouro, confrontando os valores de base de cálculo, os valores retidos e repassados, acompanhando minuciosamente, desde a prefeitura assim permita e nos possibilite o acesso às informações.

Análise Técnica

Os Presidentes do INPAR adotaram todas as medidas administrativas e legais cobrando do Município o repasse das contribuições patronais para o Instituto.

Deste modo, entendemos fica acolhidas as razões da defesa sanando a responsabilização dos Presidentes do INPAR sobre este item.

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

Alega o Defendente que foi orientado ao responsável pela gerencia de Recursos Humanos que disponibilize acesso a todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para o Instituto de Previdência possa realizar o seu acompanhamento, fl. 300.

Análise Técnica

Considerando que foi determinado ao responsável pela Gerencia de Recursos Humanos para disponibilizar o acesso ao INPAR a todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para a realização do acompanhamento entendemos que fica sanada a irregularidade citada neste item.

Por oportuno, recomenda-se ao INPAR cobrar do responsável pelos Recursos Humanos a disponibilização de acesso a todos os dados e informações sobre as folhas de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.14 - Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e o Comitê de Investimento atuam sem serem nomeados por um Decreto/Portaria, ficando as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

De acordo com a defesa, o Conselho Administrativo foi criado por meio da Lei Municipal nº 3.005, em 11 de abril de 2.003, onde em seu artigo 17 estabelece que é composto de 3 (três) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados, respectivamente, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRES, eleitos entre si, com mandato de dois anos, fl. 217.

A referida Lei Municipal 3005/2003 não cria o Conselho Financeiro e não há outra legislação municipal que tenha criado o Conselho Financeiro para Autarquia, portanto, existe somente o Conselho Administrativo, com previsão legal, sendo que as atas de posse são registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas local, fl. 217.

Por fim, somente através do Decreto Municipal nº 5068 de 22/12/2017 é que foi criado o Comitê de Investimentos do INPAR e definidos seus membros.

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

Em atendimento ao apontamento dos Auditores do TCEMG e ofício nº 41/2019 de 08/04/2019 do INPAR, expedimos as Portarias Municipais de nº 2385 e 2386 (em anexo) nomeando os membros do Conselho Administrativo/Financeiro e do Comitê de Investimento do RPPS, fls. 300/301.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

De acordo com a defesa, o Conselho Administrativo foi criado por meio da Lei Municipal nº 3.005, em 11 de abril de 2.003, onde em seu artigo 17 estabelece que é composto de 3 (três) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados, respectivamente, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRE, eleitos entre si, com mandato de dois anos, fl. 217.

A referida Lei Municipal 3005/2003 não cria o Conselho Financeiro e não há outra legislação municipal que tenha criado o Conselho Financeiro para Autarquia, portanto, existe somente o Conselho Administrativo, com previsão legal, sendo que as atas de posse são registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas local, fl. 217.

Por fim, somente através do Decreto Municipal nº 5068 de 22/12/2017 é que foi criado o Comitê de Investimentos do INPAR e definidos seus membros.

Análise Técnica

Tendo em vista as edições das portarias 2385 e 2386 que nomearam os membros do comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo do INPAR (fls. 307/308) ficam sanada a irregularidade citada neste item.

2.15 - O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho/2018, ao Executivo Municipal o DRRA/2018 e ainda, permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática que a calculada no DRRA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

O Defendente afirma que não presidia a Autarquia neste período, portanto não possuía legitimidade para requerer ao município tais providências, fl. 218.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

A defesa juntou aos autos ofício nº 136 e 137/2018 (fls. 101/106) a elaboração e o envio do cálculo atuarial de 2018, fl. 61.

No que tange à diferença de R\$ 47.257.103,55, apontado pelos auditores do TCEMG, como diferença entre o valor contabilizado pelo INPAR e o valor constante cálculo atuarial de 2017 de acordo com a defesa esta diferença não existe.

O valor de R\$ 290.368.907,48 de provisão matemática refere-se ao apontado no cálculo atuarial de 2018 e foi devidamente contabilizado na autarquia em 2018 no mesmo valor.

Acreditamos que tenha ocorrido equívoco quando se aponta que o valor da provisão matemática constante do cálculo atuarial de 2017 foi de R\$ 290.368.907,48, pois este valor foi de 2018, sendo que o correto de 2017 foi de R\$ 243.111.803,93, fls. 60/61.

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

O Defendente afirma que a não implementação da alíquota de contribuição suplementar decorre de fatos alheios a vontade do atual Gestor Municipal, pois ao assumir a Prefeitura em setembro de 2016, devido a renúncia do ex prefeito Remolo Aloise, apurou-se uma dívida da ordem de R\$ 69 milhões. Nesse período, tanto a folha de pagamento de benefícios do INPAR, quanto a da Prefeitura também se encontrava em atraso. No início de 2017, para evitar o bloqueio total dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em decorrência do não pagamento das contribuições previdenciárias por parte do gestor anterior, houve a necessidade de renegociação da dívida junto ao INSS, o que elevou a dívida para 78 milhões, fl. 301.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Não bastando a dívida da gestão anterior, o Governo do Estado em 2017, começou a atrasar os repasses previstos constitucionalmente do Município, o que passou a inviabilizar qualquer planejamento por parte da atual gestão, já que não saberia se poderia contar com os recursos para cumprir com compromissos firmados.

Análise Técnica

O INPAR não apresentou comprovação de envio ao Executivo Municipal o DRRA/2018 descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Tendo em vista a documentação dos autos, constata-se que a provisão matemática apontada no cálculo atuarial de 2018 foi devidamente contabilizado na autarquia em 2018 no mesmo valor.

Depreende-se da reposta da defesa que o executivo municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

Desde modo, mantém o apontamento deste item no que se refere a falta de encaminhamento do DRRA/2018 pelo INPAR ao executivo municipal, bem como a ausência de encaminhamento de proposta de lei ao Legislativo.

2.17 - O INPAR está com a Compensação Previdenciária junto ao RGPS suspensa pela falta de pagamento de débitos deste junto ao RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para insuficiência de caixa.

Os procedimentos citados acima contrariam o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 9.796/99, no Decreto Federal n. 3.112/99.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

O Defendente afirma que o INPAR sequer realizava os pagamentos tempestivos das contribuições sociais patronais devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

Informa o responsável que o ultimo recebimento de compensação previdenciária advinda do RGPS ocorreu no mês de junho de 2015.

Os pagamentos de compensação do INSS encontram-se bloqueados desde 06/2015 em virtude do índice de proporcionalidade RO/RI, bem como se confirma através dos relatórios impressos diretamente do COMPREV pela CND/CPD-EM de 09/2015 a 10/2015, fl. 63.

De qualquer forma, conforme proposta de encaminhamento feita no item 2.17.9 o INPAR realizou neste mês de abril o zeramento dos benefícios que constavam do COMPREV e relatório de proporcionalidade RO/RI emitido em 08/04/2019 no qual o RI é de 100% zerado, ou seja, todos os 49 requerimentos constantes do RII foram deferidos e alguns indeferidos, de maneira que se encontra zerado, todavia, os valores cobrados de cada requerimento só é disponibilizado no CONPREV no mês seguinte ao seu deferimento, logo, o **INPAR está aguardando virar o mês de maio/2019 para conhermos os valores e então providenciar o ofício de cobrança de recursos financeiros junto à Prefeitura Municipal** para efetuar a quitação dos mesmos e assim cumprir com o determinado por este egrégio Tribunal de Contas e voltar a ficar apto a receber os recursos de compensação do RGPS.

Análise Técnica

O INPAR, atendendo à solicitação da equipe de auditoria, está adotando medidas junto ao COMPREV, visando a regularização pela falta de pagamento de débitos deste com RGPS para recebimento dos recursos de compensação previdenciária.

Recomenda-se que este Tribunal determine ao Presidente do INPAR que envie a solicitação de cobrança de recursos financeiros junto à Prefeitura Municipal para quitação da dívida junto ao RGPS.

Neste termo, mantém o apontamento deste item.

2.19 - Com base na declaração do Jurisdicionado, no extrato bancário do INPAR e das folhas de pagamento da Prefeitura e Câmara, e possível afirmar que o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

No entendimento da defesa, o ex dirigente não pode ser considerado culpado uma que a prefeitura municipal não prestou as devidas informações sobre servidores afastados sem ônus e/ou que possam estar cedidos a outros órgãos sem ônus para o mesmo, fl. 222.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

A defesa informa que até 06/2018 o INPAR não havia recebido a relação de possíveis servidores do município que possam estar cedidos a outros órgãos sem ônus para o mesmo, fl. 63.

Através do ofício 42/2019 de 08/04/2018 que trata deste assunto, continua a defesa, a prefeitura possa fornecer as informações necessárias e mais criar o hábito saudável de informar ao INPAR cada novo servidor cedido.

Análise Técnica

O INPAR não comprovou que possui um controle eficiente sobre as contribuições dos servidores afastados da Prefeitura e da Câmara, sem ônus.

Nestes termos, mantém o apontamento deste item.

III – Conclusão

Diante de tais considerações, esta Coordenadoria mantém-se a responsabilização dos Srs. Walker Américo de Oliveira, Marcelo de Moraes, Wellington Bonacini de Carvalho e Silvio Aparecido de Carvalho sobre os achados nos subitens a seguir relacionados:

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Walker Américo de Oliveira	Prefeito	2.5.1.1, 2.6.1.1, 2.15
Marcelo de Moraes	Câmara	2.5.1.2, 2.6.1.2
Wellington Bonacini de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.6.1.1, 2.6.1.2, 2.15; 2.17; 2.19
Silvio Aparecido de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.6.1.1, 2.6.1.2, 2.15; 2.17; 2.19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Desconsiderar a responsabilização dos responsáveis sobre os achados nos subitens 2.4, 2.5.1.3, 2.7, 2.11 e 2.14.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 04 de junho de 2019.

JOSÉ MAURÍCIO MENDES
Analista de Controle Externo
TC 1145-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: **1058524**
Órgão: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - INPAR**
Natureza: **AUDITORIA**
Ano Ref.: **2018**

De acordo com a análise de fls.313 a 322.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 47.

1ª CFM, em 10 de junho de 2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora
TC – 2172-2